

ANEXO III



(...)

PADRÃO CONSTRUTIVO OU TIPO CONSTRUTIVO - é conjunto de detalhes construtivos somados a área do imóvel utilizado para enquadrar uma determinada construção, para efeito de cobrança da taxa do alvará de construção, ampliação e/ou reforma. São definidos em:

Padrão Construtivo Popular: é a edificação com acabamento de baixo custo, ausência de garagem e de equipamento especial, com área de até 70,00m², com projeto elaborado pela Prefeitura, nos loteamentos populares;

Padrão Construtivo Simples: é a edificação com acabamento de baixo custo, ausência de garagem e de equipamento especial, com área de até 70,00m²;

Padrão Construtivo Médio: é a edificação com acabamento de médio custo (piso cerâmico, cimentado, paredes com pintura simples), com ou sem garagem e com ou sem equipamento especial (ex. edícula, piscina e portão de controle eletrônico etc), com área construída > 70,00m² ≥ 150,00m²;

Padrão Construtivo Bom: é a edificação com bom acabamento, presença de estacionamento e/ou garagem, podendo ou não existir algum tipo de equipamento especial, em geral bem conservada e, quando provida de equipamento especial (ex. guarita, edícula, piscina, portão de controle eletrônico etc) e área construída > 150,00m² ≥ 250,00m²;

Padrão Construtivo Luxo: é a edificação com predominância de material de alto custo no seu acabamento (ex. mármore, granito, porcelanato, madeira nobre ou de lei), bem conservada com presença em geral de mais de uma vaga de estacionamento e/ou garagem e de equipamentos especiais (Ex. Piscina, quadra de esportes e edícula) e área construída > 250,00m²."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JUNHO DE 2023.

ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

LEI Nº 1823/2023
DE 29 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a Concessão de uso de espaço público para exploração publicitária em placas e conjuntos toponímicos indicativos de logradouros públicos à iniciativa privada, mediante fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos no Município de Camaçari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica autorizada a Concessão de uso de espaço público, sem ônus ao erário municipal para exploração comercial de publicidade através do fornecimento, implantação e manutenção de placas e conjuntos toponímicos

destinados à identificação de ruas e logradouros públicos do Município de Camaçari.

§1º Para efeito de lei, considera-se conjuntos toponímicos e placas identificadoras de logradouros públicos, placas de rua ou itens similares responsáveis pela identificação local dos nomes de logradouros públicos, podendo haver a indicação do bairro, CEP e numeração, trazendo também, um espaço para exploração de publicidade.

§2º A remuneração dos serviços se dará, única e exclusivamente, por meio da exploração publicitária do espaço disponível em Conjuntos Toponímicos e Placas Identificadoras de Logradouros, nos termos desta lei complementar, não sendo devida nenhuma contrapartida pela municipalidade.

§ 3º A empresa, que se interessar pela concessão, deverá se comprometer a entregar à municipalidade, sem devolução, e após término do prazo da concessão, elementos de identificação de logradouros em quantidade mínima, a ser fixada por edital.

§ 4º Para permitir a padronização dos serviços, a concessão de que trata o caput deste artigo será dada com exclusividade ao concessionário do serviço.

§ 5º No ato da licitação as empresas deverão apresentar estudo técnico da padronização, instalação e quantidade de elementos de identificação.

§ 6º Na lei municipal n.º 1563/2018, de 28 de dezembro de 2018, diretrizes gerais para localização e instalação deverão ser observadas no capítulo sobre Mobiliário Urbano.

§ 7º Extinta a Concessão firmada, os equipamentos de que trata esta Lei, ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, não cabendo, qualquer possibilidade de indenização pelo mesmo.

§ 8º O Município se responsabilizará pela fiscalização da publicidade e do cumprimento do contrato por parte da concessionária, cabendo-lhe ainda orientar a concessionária sobre o local onde as placas e conjuntos toponímicos deverão ser instalados.

Art. 2º - Da quantidade de conjuntos toponímicos instalados nas áreas urbanas do Município deverá haver 10% (dez por cento) destinados para publicidade institucional do Município, sem ônus para este, em locais a serem definidos com a concessionária.

Art. 3º - A concessionária deverá confeccionar, fornecer, instalar e manter o conjunto de elementos necessários à instalação das placas e conjuntos toponímicos de denominação dos logradouros públicos do Município sempre em perfeitas condições e conforme especificações técnicas e modelo padrão estabelecido pelo Município, cumprindo as dimensões, materiais, cores e demais especificações do conjunto, postes e placas, estabelecidas pelo Poder Público no edital.

Art. 4º - A concessão de uso para explorar comercialmente as placas para publicidade dos conjuntos toponímicos de identificação de logradouros públicos e indicativa de informações de interesse público e publicidade será condicionada ao fornecimento das placas, bem como à implantação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a concessionária.

Parágrafo único. Fica proibida a divulgação de comercial de



marcas de bebidas, cigarros, de exploração sexual ou qualquer outro produto nocivo à saúde, ou de cunho político, religioso ou que atente contra a moral e os bons costumes.

Art. 5º - O Poder Público Municipal deverá indicar ao longo da concessão os logradouros, quantidades, prazos e prioridades a serem cumpridos para a instalação das placas nominativas e dos conjuntos toponímicos.

§ 1º Conforme regramento da lei municipal n.º 1563/2018, de 28 de dezembro de 2018, a colocação de quaisquer anúncios publicitários nos conjuntos toponímicos fica sujeita à liberação pelo órgão licenciador de publicidade do Município mediante Alvará de Publicidade solicitado pela concessionária.

§ 2º Não será cobrada taxa de publicidade para a emissão de alvarás referentes aos anúncios publicitários objetos da presente concessão nos termos do edital do processo licitatório, conforme os casos previstos na lei municipal n.º 1563/2018, de 28 de dezembro de 2018.

§ 3º O Alvará de Publicidade será renovado pelo prazo de (01) um ano mediante solicitação da concessionária.

§ 4º Completada a instalação integrar-se-á ao patrimônio do Município, não podendo mais serem retiradas dos locais, exceto o espaço reservado à propaganda explorado pela concessionária ou em casos de novo projeto urbano efetuado pelo Município.

§ 5º Anualmente, a concessionária deverá protocolar junto ao Município, até último dia útil do mês de Janeiro, o inventário dos conjuntos de placas indicativas e conjuntos toponímicos implantados no ano anterior, com os respectivos croquis de localização por bairro e arquivos georreferenciados de cada item instalado.

Art. 6º - O Município de Camaçari não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a empresa concessionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa concessão.

§ 1º O Município não será responsável por quaisquer danos e ou indenizações que venham a ocorrer com terceiros, decorrentes de atos da concessionária, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§ 2º Caberá a empresa concessionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da concessão que trata a presente Lei.

Art. 7º - Findo os contratos com a empresa concessionária que se utilizar de publicidade sobre as placas de identificação de logradouros públicos e indicativa de informações de interesse público e publicidade, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município de Camaçari, sem quaisquer ônus ou direito à indenização.

Art. 8º - A concessionária fica obrigada a manter sob suas expensas os postes e placas de identificação, inclusive calçadas/pavimentos removidos para instalação dos conjuntos, em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles que forem danificados por qualquer motivo, no prazo determinado pelo Município, não sendo devida nenhuma contrapartida pela municipalidade.

§ 1º O Município notificará preliminarmente a concessionária

e seus responsáveis pelos meios de comunicação disponíveis quando esta não cumprir com o previsto neste artigo, estabelecendo os prazos a serem regulamentados posteriormente.

§ 2º O poder público municipal definirá em norma específica o valor mínimo mensal à título de outorga pela concessão de uso de espaço público para exploração comercial de publicidade bem como definirá a forma de correção monetária anual do valor da referida outorga, observando os critérios de mercado.

§ 3º O pagamento da multa não exonera a concessionária de sanar a irregularidade constatada pelo Município, sob pena de cancelamento do Contrato de Concessão.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações estabelecidas com a municipalidade, além de possibilitar responsabilização administrativa e criminal, implicará revogação do contrato de concessão, sem que a concessionária tenha direito a indenização.

Art. 10 - É vedado à concessionária vencedora dos processos licitatórios previstos nesta lei complementar, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto lícitado.

Art. 11 - Serão considerados concluídos os serviços, quando todos os conjuntos e placas estiverem instalados e os locais em condições de uso e tráfego, além de estarem livres de entulhos.

Art. 12 - Será objeto de fiscalização o cumprimento desta lei complementar pela pessoa jurídica concessionárias, notificando-as oficialmente pelos meios de comunicação disponíveis, de quaisquer irregularidades de uso das placas de identificação de logradouros públicos e de informação de interesse público, assim como pela falta de pagamento da outorga fixada.

Art. 13 - Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a concessionária e terceiros.

Art. 14 - Após a realização do processo licitatório para concessão de uso de que trata esta lei, deverá, nos termos da Lei de Licitações em vigor, ser expedido o Termo de Concessão de Uso contendo, entre outros elementos, os locais, quantidades, prazos e prioridades a serem cumpridos para instalação das placas e dos conjuntos toponímicos.

Art. 15 - A vigência da concessão à empresa vencedora da licitação será pelo período mínimo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável por igual período, observando os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Art. 16 - Será considerada vencedora a proposta que, dentre as classificadas, apresentar oferta mais vantajosa à municipalidade nos termos do edital do processo licitatório.

Art. 17 - A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI,
ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

**ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO**